



**LEI 688/2024 - PACUJÁ, 02 DE JULHO DE 2024.**

ESTABELECE A EXTRAÇÃO E A EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEIS DA PALHA DE CARNAÚBA E SEUS DERIVADOS, COMO ATIVIDADES EXCLUSIVAS AOS MORADORES RESIDENTES E ÀS ASSOCIAÇÕES REGULAMENTADAS E SITUADAS NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ/CE, A DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO**, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos a extração e a exploração sustentáveis da palha de carnaúba e seus derivados, no âmbito do Município de Pacujá, como atividades destinadas exclusivamente aos moradores residentes e às associações regulamentadas e situadas no Município.

**Art. 2º** - As atividades de extração e exploração sustentáveis da palha de carnaúba e seus derivados são consideradas de relevante interesse estratégico para o Município de Pacujá, consistindo em uma fonte de subsistência essencial para os seus habitantes, notadamente nos períodos de estiagem.

**Art. 3º** - Fica o carnaubeiro de Pacujá, desde que apto, autorizado a realizar práticas relacionadas ao corte, aparo, junta, comboio, lastreio e batimento da palha da carnaúba de origem.

**Art. 4º** - São atribuições do carnaubeiro, desde que preencha os requisitos do objeto desta lei:

I - Realizar a poda da palha da carnaubeira e retirar as folhas presas entre as árvores ou o pecíolo espinhoso;



II - Reduzir o tamanho do pecíolo espinhoso para evitar acidentes e deixá-lo no tamanho padrão para o transporte;

III - Organizar a palha da carnaúba em feixes e transportar a palha para o lastro;

IV - Estender a palha para o processo de secagem;

V - Juntar, selecionar por tipo e separar as palhas da carnaubeira que serão batidas na máquina ou manualmente;

VI - Cozinhar o pó da carnaúba e preparar a cera de origem.

**Art. 5º** - Para fins desta Lei, considera-se empregador do carnaubeiro a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade de extrativismo da palha da carnaúba e do feito da cera de carnaúba de origem, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de preposto, e com auxílio de transporte.

**Art. 6º** - Sem prejuízo ao disposto nesta Lei, as atividades a que se referem esta Lei devem ser realizadas em conformidade com as normas ambientais e trabalhistas estabelecidas pela União e seus órgãos competentes.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

**RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO**  
Prefeito Municipal